

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1679818 - RS (2017/0145632-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

EMBARGANTE : ORALTO CORRÊA

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESENTES OS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Acolho os embargos de declaração a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.818 - RS (2017/0145632-3)

EMBARGANTE : ORALTO CORRÊA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Oraldo Corrêa contra acórdão proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 356-357):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MALFERIMENTO DOS ARTS. 116 E 117 DA LEI N. 1.711/1952; 141, 492 E 1.013 DO CPC/2015; 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à não ocorrência da prescrição, na hipótese, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

6. A matéria referente aos arts. 116 e 117 da Lei n. 1.711/52; 141, 492 e 1.013 do CPC/2015 (compatíveis com os arts. 128, 460 e 515 do CPC/1973); § 1º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi

objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Aduz o embargante que a decisão é omissa quanto à aplicação imperativa do CPC/2015, que determina a fixação de honorários recursais.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.818 - RS (2017/0145632-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ORALTO CORRÊA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESENTES OS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Acolho os embargos de declaração a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

No ponto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COINCIDÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível a análise de matéria constitucional em recurso especial.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso dos autos, para modificar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de citação por edital em virtude do esgotamento de todas as tentativas de localizar os réus, seria necessário o reexame de matéria de fato.
4. Inviável o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente

ou pelo órgão colegiado competente e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.069.843/ES, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017)

No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes, pois, conforme certidão de publicação de e-STJ, fl. 217, o acórdão recorrido foi publicado em 27/1/2017; o recurso especial da embargada foi em parte conhecido e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 358-364); e os honorários advocatícios foram devidamente fixados na apelação (e-STJ, fls. 162-170).

Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

Ante o exposto, segundo o art. 85, § 11, do CPC/2015, acolho os embargos de declaração, a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.679.818 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0145632-3

Número de Origem:

50796126520154047100 RS-50796126520154047100

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ORALTO CORRÊA

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORALTO CORRÊA

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020